

# O DIREITO LINGUÍSTICO DA PESSOA SURDA NO DECURSO DO PROCESSO JUDICIAL: princípios constitucionais, cerceamento e suas implicações

MEIREANE LIMA JARDIM FARIAS<sup>1</sup>  
CARINA GASSEN MARTINS CLEMES<sup>2</sup>  
DULCILENE SARAIVA REIS<sup>3</sup>

## RESUMO

O direito linguístico da pessoa surda está implícito na Constituição Federal por meio do reconhecimento de tratados internacionais de direitos humanos e linguísticos, que possuem no ordenamento jurídico o status de emenda constitucional, bem como em legislação infraconstitucional que assegura a acessibilidade linguística na prestação de serviços públicos. Deste modo, o direito à língua trata-se de direito humano basilar que proporciona à pessoa humana a sua livre participação na sociedade como sujeito de direito integrante de uma comunidade linguística. Em consequência disto, é dever do poder público promover o uso e difusão da Língua de Sinais, proporcionando à pessoa surda acessibilidade linguística em todo o decurso do processo judicial, visto que o direito linguístico sob a égide dos princípios constitucionais que o asseguram no processo, como o devido processo legal, a garantia da dignidade da pessoa humana, a isonomia, o contraditório e a ampla defesa. De modo que o cerceamento ao exercício desse direito pode ensejar a incidência de nulidade, visto tratar-se de direito fundamental. Contudo, verifica-se da análise das decisões dos Tribunais de Justiça da região Norte e dos Tribunais Superiores, que a atual interpretação acerca do exercício do direito linguístico como direito fundamental, bem como sua ausência no decurso do processo é o sentido de que não resulta maiores prejuízos às partes visto constarem com defesa técnica para garantir-lhes o contraditório e ampla defesa. A pesquisa foi desenvolvida com estudo qualitativo e o método de abordagem dedutivo, e o método procedimental monográfico. Além de pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial do tipo exploratória.

**Palavras-chave:** Direito Linguístico. Pessoa Surda. Processo. Nulidades. Jurisprudência.

## ABSTRACT

The linguistic right of the deaf person is implicit in the Federal Constitution through the recognition of international human and linguistic rights treaties, which have constitutional amendment status in the legal system, as well as in infra-constitutional legislation that ensures linguistic accessibility in the provision of public services. In this way, the right to language is a fundamental human right that provides human beings with their free participation in society as a subject of a right that is part of a linguistic community. As a result, it is the duty of the public authorities to promote the use and dissemination of Sign Language, providing the deaf person with linguistic accessibility throughout the course of the judicial process, since the linguistic law under the aegis of the constitutional principles that ensure it in the process, such as due process of law, the guarantee of the dignity of the human person, equality, contradiction and broad defense. Therefore, restricting the exercise of this right may give rise to nullity, since it is a fundamental right. However, it appears from the analysis of the decisions of the Northern Courts of Justice and the Superior Courts, that the current interpretation of the exercise of linguistic law as a fundamental right, as well as its absence in the course of the process, is the sense that it does not result greater damage to the parties since they have a technical defense to guarantee their contradiction and broad defense. The research was developed with a qualitative study and the deductive approach method, and the monographic procedural method. In addition to exploratory doctrinal, legislative and jurisprudential research.

**Keywords:** Linguistic Right. Deaf Person. Process. Nullities. Jurisprudence.

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, mei.lima.jardim.farias@gmail.com;

<sup>2</sup>Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, e-mail 000154@ijn.faro.edu.br  
Porto Velho – RO, julho de 2020.2

<sup>3</sup>Professora Co-orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, e-mail 000833@ijn.faro.edu.br, julho 2020.2

## INTRODUÇÃO

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi reconhecida por meio da Lei nº 10.436/02 (BRASIL, 2002), como meio legal de comunicação das comunidades surdas do Brasil. Esta Lei estabeleceu um marco legal de grande impacto para a população surda usuária da Língua de Sinais.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz como fundamento um de seus princípios basilares, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, art.1<sup>a</sup>), disto decorre o entendimento de que o direito à língua compõe o rol de direitos inerentes à pessoa humana como direito basilar, direito fundamental e indispensável para o desenvolvimento do ser humano e garantia de sua dignidade.

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL), ratifica esse entendimento, fazendo disposições acerca dos direitos linguísticos inerentes à pessoa humana e aos grupos linguísticos. Direitos que a Lei 10.436/02 reconheceu ao dispor sobre a Língua de Sinais como meio legal de comunicação das comunidades surdas. A DUDL dispõe acerca de um direito de suma importância, quanto ao reconhecimento da língua em organismos oficiais e ao direito da pessoa integrante de uma comunidade linguística de ser atendida em sua própria língua nesses organismos.

A problemática deste artigo surgiu da observação quanto ao reconhecimento da Língua de Sinais como garantia da dignidade humana e o seu uso e difusão por parte do Poder Público, com ênfase no decurso do processo judicial, visto o direito linguístico da pessoa surda estar sob tutela constitucional como direito fundamental, amparado também por princípios constitucionais que regem o devido processo legal.

No decurso do processo judicial, as partes interagem de diversas formas, desde a audiência inaugural até a sentença, que, em regra, põe fim ao processo no primeiro grau de jurisdição, de modo que a comunicação entre as partes, ou seja, a cooperação, é fator imprescindível e indispensável para a solução dos litígios. Ocorre que, para o surdo, toda a comunicação ocorre em Língua de Sinais e uma vez que essa comunicação fica prejudicada por meio das barreiras linguísticas e comunicacionais, o surdo, como parte no processo, resta impedido de seu exercício constitucional de acesso à justiça, visto que a barreira imposta impede sua livre manifestação de vontade e exposição dos fatos necessários à solução de sua pretensão.

Sendo a Língua e o acesso à justiça direitos fundamentais e indispensáveis, acredita-se que não possui amparo constitucional que no decorrer de um processo judicial, uma parte com surdez seja impedida de se manifestar em razão da barreira linguística não transposta. O

processo é norteado por princípios basilares que delimitam o dever-ser da atuação jurisdicional, o devido processo legal está relacionado também à forma como deve ser dirigido, de modo que sua inobservância pode acarretar em nulidade. Isto posto, convém apontar a barreira linguística como cerceamento ao exercício do Direito Linguístico.

Pelo exposto, suscita-se o seguinte: o estado atual de interpretação dos Tribunais está em harmonia com os princípios constitucionais inerentes ao direito linguístico da pessoa surda por meio da Língua de Sinais no decurso do processo judicial?

Acredita-se que as pesquisas e discussões envolvendo os direitos da pessoa surda no decurso do processo judicial com o uso da Língua de Sinais como garantia da dignidade da pessoa humana associada ao devido processo legal sejam pouco difundidas no Brasil. Vislumbra-se poucas discussões sobre o tema na área do Direito. Isto se torna um fator agravante no âmbito judiciário, visto que para o surdo a barreira comunicacional pode interferir diretamente em sua autonomia e no seu próprio reconhecimento como cidadão atuante, cerceando o acesso à justiça e a obtenção de resposta jurisdicional adequada sobre a problemática que busca apresentar ao judiciário. E, ainda que transponha a barreira inicial, o cidadão surdo se depara com a mesma problemática ao longo de todo o decurso do processo, caso não seja a ele garantido o exercício de seu direito linguístico, direito de se comunicar em sua própria língua.

Deste modo, objetiva-se com o presente estudo especificar o direito linguístico da pessoa surda sob a ótica de direito fundamental indisponível relacionando-o à uma cultura linguística além da deficiência, abordar princípios constitucionais que tutelam o direito linguístico da pessoa surda enquanto partícipe no processo judicial, especificar as consequências jurídicas do cerceamento ao exercício do direito linguístico da pessoa surda no decurso do processo judicial, enquanto violação de princípios constitucionais e, por fim, verificar a atual interpretação dos tribunais com relação ao exercício do direito linguístico da pessoa surda por meio da nomeação de Intérprete de Libras, e a harmonia do atual entendimento jurisprudencial com os princípios constitucionais que tutelam o direito linguístico em tela.

Para isto, visando a obtenção do resultado pretendido a pesquisa foi desenvolvida com estudo qualitativo e o método de abordagem dedutivo, este, desenvolvido pelo método procedimental monográfico. E, ainda, o desenvolvimento de pesquisa bibliográfica, legislativa, jurisprudencial, pesquisa do tipo exploratória com análise de decisões judiciais como instrumento de coleta de dados.

Destaca-se como principais referências deste artigo os escritos de Abreu (2016); Pimentel e Pimentel (2018); Silva (2017); Rodrigues e Beer (2016), além das referências

legislativas, doutrina, jurisprudência, tratados internacionais e declarações universais de direitos humanos e linguísticos.

## **1 O DIREITO LINGUÍSTICO DA PESSOA SURDA**

### **1.1 A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS: UM DIREITO LINGUÍSTICO ALÉM DA PERDA AUDITIVA**

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL), assinada pela UNESCO em 1996, considera como comunidade linguística uma sociedade cujos membros, de um determinado espaço territorial, se identificam com uma língua em comum, compartilhando através dela uma comunicação natural e coesão cultural. Caracteriza os direitos linguísticos como direitos simultaneamente individuais e coletivos, visto tratar-se da interação de um indivíduo com a coletividade, e a interação desta com os demais membros da sociedade.

A DUDL estabelece que uma vez inserido em uma comunidade linguística, o ser humano adquire o direito de ser reconhecido como membro dessa comunidade, podendo se comunicar em sua própria língua em privado e em público, utilizando o próprio nome. Uma comunidade linguística é capaz de, além de compartilhar de uma mesma língua de origem, compartilhar da mesma cultura, dos mesmos costumes e regras sociais. No tocante aos direitos linguísticos coletivos, compõem-se do direito ao ensino da própria língua e da própria cultura, de dispor de serviços culturais, de ter acesso à língua e cultura nos diversos meios de comunicação, e, de serem atendidos na própria língua em órgãos oficiais e em suas relações socioeconômicas (UNESCO, 1996, art. 3º, 2).

O direito à língua é direito indispensável ao ser humano para que este se reconheça como tal e se estabeleça dentro de uma comunidade linguística que compartilha da mesma língua e das mesmas experiências sociais e culturais. O direito a se comunicar na própria língua proporciona ao ser humano seu exercício efetivo de direitos como cidadão, sendo estes um dos motivos que a DUDL os considera direitos inalienáveis, conforme exposto no capítulo 2 deste artigo, visto que estes direitos linguísticos proporcionam ao ser humano a possibilidade de se expressar e interagir em suas relações sociais, econômicas e políticas.

A língua compõe o rol de direitos basilares dos direitos humanos essenciais, tal como expressa Rodrigues e Beer “os direitos humanos estão, sem dúvidas, atrelados à língua e, portanto, os direitos humanos linguísticos constituem-se como basilares ao gozo dos direitos civis, sociais, políticos, econômicos e culturais” (2016, p. 1).

Piller (Apud por SILVA, 2017) aborda um debate acerca da justiça social com foco nas desvantagens e discriminações inerentes ao uso da língua por pessoas que compõem grupos de línguas minorizadas, entende que raramente a língua é considerada um fator de exclusão dentro da sociedade, visto que comumente apenas se discute acerca da discriminação por raça, cor, etnia, religião. Acredita-se que há relação entre a exclusão de línguas minorizadas, neste caso, a Libras, com a desigualdade econômica, social, dificuldade de utilização de serviços públicos – e privados, como saúde, educação, justiça, de modo que essa exclusão acarreta no impedimento na participação política e o pleno exercício da cidadania. É necessário reconhecer que a exclusão social de uma língua minorizada fere diretamente princípios basilares da dignidade humana, causando segregação entre os falantes dessas línguas com falantes de outras línguas consideradas majoritárias.

O direito de se comunicar e ser compreendido em sua própria língua, transpõe a questão de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, visto que se trata de ser atendido em sua própria língua por ser sua língua materna, a língua com a qual se identifica e se sente confortável para transmitir e receber informações, ideias, opiniões. Qualquer pessoa falante de uma língua, seja língua majoritária ou minoritária, é tratada como pessoa com diferença linguística, diferença cultural, integrante de uma comunidade linguística.

Em consonância com o entendimento firmado por Montes e Lacerda (2019) a Língua de Sinais não é uma mera ferramenta que supre a ausência da capacidade auditiva do sujeito surdo, visto que a aquisição da língua para a pessoa surda se dá de igual forma com a pessoa ouvinte, embora em muitos casos, a pessoa surda tenha a aquisição da língua de forma tardia, quando não exposta à Língua de Sinais desde o nascimento e/ou anos iniciais de vida.

O reconhecimento como integrante de uma comunidade linguística muda a perspectiva em torno da pessoa surda, visto colocá-la como o centro da discussão enquanto pessoa com diferença linguística, que difere de dar toda a ênfase à deficiência ou ausência da capacidade natural de ouvir.

Os direitos linguísticos compõem o rol de direitos humanos, mas em se tratando de línguas minorizadas, os falantes dessas línguas se veem excluídos de sua participação efetiva na sociedade. Segundo argumenta Skutnabb-Kangas, Phillipson e Rannut (1995) “[...] os direitos linguísticos devem ser considerados direitos humanos básicos” e, ainda, que

As maiorias linguísticas, falantes de uma língua dominante, geralmente usufruem de todos os direitos humanos linguísticos, considerados fundamentais, independentemente da forma pela qual são definidos. A maior parte das minorias linguísticas não tem acesso a tais direitos. Apenas algumas centenas das cerca de 6 a 7mil línguas ao redor do mundo apresentam algum status oficial e somente falantes de línguas oficiais desfrutam de todos os

direitos humanos linguísticos. [...] Pessoas que são privadas de direitos humanos linguísticos podem vir a ser impedidas de desfrutar de outros direitos humanos, incluindo a devida representação política, o julgamento justo, o acesso à educação, o acesso à informação e à liberdade de expressão e a continuidade de sua herança cultural. (Apud por Rodrigues e Beer, 2016, p. 11)

Neste sentido, o julgamento justo da pessoa surda sinalizante, ou seja, aquela que se comunica através da Língua de Sinais, diz respeito, além dos preceitos comuns, ao acesso a todos os atos processuais e comunicação no decurso do processo em Língua de Sinais. Essa comunicação, inclusive, não se trata apenas do momento em que a parte com surdez se manifesta, por que o direito linguístico vai além e compreende o recebimento de tudo o que é exposto quando uma pessoa com surdez está presente e isto abrange as conversas em audiências, expressões e todas as informações que seriam captadas por meio auditivo por uma pessoa ouvinte. Não se trata apenas da interpretação de falas durante um interrogatório, mas da interpretação simultânea de todo o ato processual.

## 1.2 O ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA SURDA POR MEIO DO DIREITO LINGUÍSTICO ESTABELECIDO ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DOS INTÉRPRETES DE LIBRAS NOS CÓDIGOS PROCESSUAIS E AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

A Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015, arts.79 e 80) estabelece que é dever do poder público assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, proporcionando, inclusive, a capacitação dos membros e servidores do sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e o sistema penitenciário), para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça sempre que figurar como parte em um dos polos da ação ou como testemunha, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Neste sentido, o parágrafo único do art. 80 dispõe que “a pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia”. Deste modo, a um advogado surdo, usuário da Língua de Sinais, ou seja, integrante cultural e linguisticamente da comunidade surda, portanto, sujeito cuja primeira língua é a Língua de Sinais, seria indispensável a presença de Intérprete de Libras durante todo o processo judicial, senão não seria possível que esse advogado exercesse a profissão dignamente. Do mesmo modo, uma pessoa surda, enquanto polo da ação ou testemunha, não poderia participar dignamente de um processo sem o auxílio de um Intérprete de Libras. A

mesma lógica, e até obviedade, aplicada ao raciocínio natural de compreensão da necessidade de um, deve ser aplicada ao raciocínio da necessidade de outro. Sem distinção.

Em decorrência disso, a legislação processual prevê a nomeação de um profissional Intérprete de Libras, devidamente habilitado, para realizar a interpretação simultânea da Língua de Sinais para a Língua Portuguesa e vice-versa. A atuação desse profissional no processo não somente proporciona à parte com surdez acesso ao que está sendo dito, como proporciona às demais partes acesso do que é dito em Língua de Sinais.

### **1.2.1 O Código de Processo Civil e a Resolução nº 230/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**

O Código de Processo Civil dispõe que o juiz nomeará Intérprete ou tradutor quando for necessário “realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado” (BRASIL, 2015, art. 162, inciso III). Neste sentido, a Resolução nº 230 (CNJ, 2016) estabelece critérios acerca da nomeação de tradutor e Intérprete de Libras, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, e, dispõe, ainda, que em qualquer hipótese o Intérprete será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário.

A Resolução nº 127 (CNJ, 2011), dispõe sobre o pagamento de honorários de Perito, Tradutor e Intérprete, por parte do órgão judiciário por meio de destinação de parte do orçamento para este fim quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, contudo, mesmo que a parte com surdez não seja beneficiária da justiça gratuita, os honorários do Intérprete serão custeados pela administração do tribunal. O mesmo ocorre quando a parte com surdez é arrolada como testemunha.

### **1.2.2 O Código de Processo Penal e a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**

No Código de Processo Penal - CPP (BRASIL, 1941, Decreto-Lei nº3.689), a atuação da pessoa surda no processo ocorre conforme disposto no artigo 192, dispondo que ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente (inciso I), caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como Intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

O disposto do códex processual penal não apresenta ajuste à realidade linguística da pessoa surda, pois pressupõe que a pessoa surda domine a Língua Portuguesa na forma escrita e saiba oralizar como se ouvinte fosse. Embora o CPP faça distinção entre surdo, mudo e surdo-

mudo, o *modus operandi* do interrogatório disposto no referido artigo não se ajusta à realidade em virtude de não considerar a diferença linguística da pessoa surda por meio da Língua de Sinais. A utilização da Libras pela pessoa surda não está relacionada ao não saber ler e escrever a Língua Portuguesa, mas à sua identidade linguística e cultural, ainda que domine a forma escrita da Língua Portuguesa.

Sobre a forma de ouvir a parte com surdez no processo penal, a Resolução nº 213 (CNJ, 2015) dispõe sobre as condições adequadas para a oitiva de custodiado na audiência de custódia, na parte 2 do protocolo II, inciso III, onde tem-se o entendimento de que a oitiva de pessoa surda deve ser assegurada através da assistência de Intérprete de Libras como requisito essencial para que haja pela compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento.

O dispositivo acrescenta, ainda, acertadamente, que o entrevistador deve se dirigir ao entrevistado, evitando se dirigir ao Intérprete. Tal disposição demonstra caráter ético da conduta, respeitando o sujeito surdo como pessoa plenamente capaz de se manifestar e se fazer compreender, colocando a presença do Intérprete como auxiliar do estabelecimento de comunicação efetiva entre línguas distintas, tal como ocorreria com custodiado estrangeiro. Deste modo, o tratamento dispensado à pessoa surda deve respeitar sua diferença linguístico-cultural.

### **1.2.3 A CLT e a Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 218/2018**

A Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943, Decreto-Lei nº 5.452) dispõe que “o depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de Intérprete nomeado pelo juiz ou presidente. Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever” (Art. 819, caput, §1ª, CLT). Insta pontuar que o escopo deste artigo é abordar o direito linguístico da pessoa surda, inserida cultural e linguisticamente na comunidade surda e que tem a Língua de Sinais como primeira língua. Exclui-se, portanto, dos objetivos de estudo a análise dos direitos linguísticos de pessoa surda ou com deficiência auditiva, oralizada, implantada ou usuária de aparelhos auditivos<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Pessoa surda oralizada, assim considerada neste artigo, é a pessoa que embora seja surda, faz uso da Língua Portuguesa na forma oral como sua primeira língua, utilizando concomitantemente o recurso de leitura labial. Pessoa com deficiência auditiva implantada ou usuária de aparelho auditivo, para fins deste artigo, é considerada a pessoa que não utiliza a Língua de Sinais como primeira língua, que se comunica por meio da Língua Portuguesa, não domina a Língua de Sinais e está inserida na cultura ouvinte.



O dispositivo prossegue, dispondo em seu §2º que as despesas decorrentes da nomeação de Intérprete correrão por conta da parte sucumbente, exceto se for beneficiária da justiça gratuita. No entanto, dispõe a Resolução nº 218 (CSJT, 2018), no art. 9º, que o magistrado poderá nomear ou permitir a participação de Tradutor ou Intérprete de Libras sempre que figurar no processo pessoa surda ou com deficiência auditiva, custeado, em qualquer hipótese, pela Administração do Tribunal.

O dispositivo em tela faculta ao magistrado a nomeação de Intérprete, contudo, conforme será demonstrado ao longo deste artigo, o direito linguístico da pessoa surda estabelecida por meio da Língua de Sinais através da atuação do Intérprete de Libras não está relacionado à atuação profissional auxiliar do magistrado, mas à direito de personalidade da pessoa surda, não se tratando de direito facultativo ou dispensável ao acesso à justiça e à garantia da dignidade da pessoa humana surda participe no processo.

## **2 O DIREITO LINGUÍSTICO SOB TUTELA CONSTITUCIONAL NO DECURSO DO PROCESSO JUDICIAL: DIREITO FUNDAMENTAL**

Destarte o entendimento da diferença linguística da pessoa surda, e seu reconhecimento como pessoa integrante de uma comunidade linguística, ainda que a Língua de Sinais não detenha reconhecimento como uma segunda língua oficial do Brasil, compreende-se que o direito linguístico compõe o rol de direitos inerentes à pessoa humana, à sua dignidade. Portanto, compõe o rol de direitos fundamentais.

Quanto as normas de direito fundamental, Robert Alexy dispõe que “podem, portanto, ser divididas em dois grupos: as normas de direito fundamental estabelecidas diretamente pelo texto constitucional e as normas de direito fundamental atribuídas” (apud por VIEIRA JUNIOR, 2015, p. 14).

Abreu (2016) dispõe acerca de possibilidades inerentes à existência do direito fundamental de utilizar a própria língua, e dispõe que esta disposição é implícita na Constituição, além da previsão em normas infraconstitucionais, visto que este direito é reconhecido em tratados internacionais inseridos na CF/88 através de emendas constitucionais, conforme disposto no art. 5º, §3º, acerca dos tratados de direitos humanos aprovados em cada casa do Congresso Nacional equivalerem à emenda constitucional (BRASIL, 1988).

Neste sentido, Pimentel e Pimentel (2018) estabelece seis características primordiais dos direitos fundamentais, adequando-se a este rol o direito linguístico, conforme será demonstrado no presente estudo, as quais destaca-se: direitos universais e absolutos, historicidade,

inalienabilidade, indisponibilidade, constitucionalização, vinculação dos Poderes Públicos e aplicabilidade imediata.

Extraí-se da universalidade o entendimento de que toda a sociedade é titular daquele direito, de modo que a única condição necessária para ser titular desse direito é ser humano. É absoluto o direito que não admite restrições, nem do Poder Público, nem de particulares.

Nenhum Poder Público ou particular pode impor a qualquer pessoa a relativização do direito linguístico, visto ser indispensável para estabelecimento de comunicação mínima efetiva. A comunicação em Libras no decurso do processo judicial pode determinar a constituição de direito ou afastar, inclusive, a punibilidade de uma pessoa surda por manifestar em sua própria língua a sua versão dos fatos, influenciando no resultado do processo. A ausência do direito linguístico no decurso do processo exclui a possibilidade de que a pessoa surda exerça sua liberdade e autonomia para se manifestar em juízo em condições de igualdade com os demais partícipes.

Visto que compõe o rol de direitos da personalidade, o direito linguístico da pessoa surda, possui determinadas características enquanto direito fundamental, sendo elas: inalienabilidade e indisponibilidade. No tocante a essas duas características,

Segundo Ferrajoli, a inalienabilidade baseia-se no fato de que os direitos fundamentais são normativamente direitos de toda a coletividade, por isso não são alienáveis ou negociáveis, já que correspondem a prerrogativas não contingentes e inalteráveis de seus titulares e a outros tantos limites e vínculos inarredáveis para todos os poderes, tanto públicos como privados. (Apud por PIMENTEL; PIMENTEL, 2018, p.9)

Deste modo, o direito à língua é um direito inerente a qualquer pessoa inserida na sociedade, caracterizando-se como um direito fundamental, visto que inerente ao ser humano como direito indispensável à sua autodeterminação e dignidade. Trata-se de um direito que não pode ser objeto de negociação. Conforme menciona Pimentel e Pimentel, nenhum poder público – nem mesmo particular – é superior a um direito fundamental.

Ademais, a legislação infraconstitucional tutela a acessibilidade como direito da pessoa com deficiência, dispondo, conforme já abordado acima, que a pessoa surda tem o direito de ser atendida em sua própria língua em locais públicos e privados, entendendo que isto lhe garante a garantia de efetiva participação na sociedade de um modo geral.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) dispõe sobre medidas que deverão ser adotadas visando considerar a singularidade linguística da pessoa surda, a exemplo, em processos seletivos, que deverão ofertar a tradução completa do edital e de suas retificações em Libras (art. 30, inciso VII). O referido artigo faz menção a uma questão muito complexa,

quanto ao domínio da Língua Portuguesa na forma escrita pela pessoa surda. Deste modo, essa singularidade linguística também deve ser observada na produção de documentos processuais, visto que a leitura necessita ser feita por um Intérprete de Libras, para que, de fato, a pessoa surda tenha garantido o acesso ao conteúdo desses documentos em sua própria língua.

Isto posto, convém destacar a imperiosa necessidade de que o direito linguístico seja tratado no decurso do processo judicial como direito difuso, constitucional com natureza jurídica de direito fundamental de segunda geração (relacionado ao indivíduo), de terceira geração (relacionado ao grupo linguístico) (ABREU, 2016), indisponível, irrenunciável, portanto, indispensável ao devido processo legal e a garantia da prestação jurisdicional adequada, quando figurar como parte no processo uma pessoa surda.

Além do exposto, proporcionar o exercício do direito linguístico no decurso do processo judicial, compõe o dever-ser da prestação jurisdicional, ou seja, compõe o rol de procedimentos que devem ser observados para que seja garantido ao cidadão surdo, como parte no processo, um devido processo legal, tutelado com garantias constitucionais e princípios basilares, conforme se demonstra a seguir.

## 2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS INERENTES AO DIREITO LINGUÍSTICO NO DECURSO DO PROCESSO JUDICIAL

Os princípios que tutelam o exercício do direito linguístico da pessoa surda no decurso do processo judicial não diferem dos princípios basilares sobre os quais o processo com garantia constitucional está fundado. São eles: o princípio supremo da dignidade da pessoa humana, o princípio do devido processo legal, o princípio da isonomia, e o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art.1º, inciso III da Constituição da República (BRASIL, 1988) é o fundamento basilar sobre o qual a CF está alicerçada. Isto significa que todas as disposições inseridas na Carta Magna se baseiam neste fundamento, que dirige as demais disposições constitucionais e de onde se originam os demais princípios, bem como as disposições infraconstitucionais.

O fundamento da dignidade humana visa garantir direitos que asseguram ao seu titular garantias mínimas essenciais, visa resguardar suas liberdades individuais e tutelar seus direitos sociais. O direito linguístico está diretamente ligado a dignidade da pessoa humana, como direito básico do ser humano. A exposição à língua é algo que acontece naturalmente quando nasce um ser humano, visto ser um direito que proporciona interação entre outros seres humanos.

A pessoa surda se desenvolve tendo como primeira língua a Língua de Sinais, e posteriormente, a Língua Portuguesa, na forma escrita, como segunda língua. Todas as informações ao longo da vida chegam à pessoa surda por meio de sinais e informações visuais. Faz parte de sua personalidade tanto quanto seu nome, que se transforma em um sinal dentro da comunidade surda, que a identifica e destaca tal qual o nome, para pessoas ouvintes.

Deste modo, o direito linguístico, por ser inerente a um direito da personalidade da pessoa humana, bem como possuir amparo nos direitos humanos, possui tutela no direito processual nos moldes do princípio supremo da dignidade da pessoa humana. E como tal, deve ser observado e garantido o seu livre exercício no decurso de todo o processo judicial, quando estiver presente uma pessoa surda, sob pena, inclusive, de seu cerceamento acarretar em nulidade do ato processual que não proporcionou o livre exercício desse direito.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), no rol de direitos e garantias fundamentais, em seu art.5º, inciso LIV, positiva constitucionalmente acerca do devido processo legal, dispondo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Disto se compreende que para que haja uma ação do Estado sobre determinado direito, seja negando ou dando provimento, seja condenando ou absolvendo, o indivíduo tem direito de que isso seja sentenciado dentro de um devido processo legal. Contudo, este princípio não significa apenas que para se chegar a uma conclusão sobre determinado imbróglio seja entre particulares seja entre particular e sociedade, ou particular e Estado, é necessário um processo legal, significa que além do processo legal, esse processo tem procedimentos legais a serem observados para que seja, de fato, um processo devido, um processo conforme preceitua a Constituição.

Dentro do processo legal há um dever-ser, uma forma de praticar determinados atos, sob pena de nulidade do ato. Desse modo, este princípio garante que para a pessoa surda, há um devido processo legal quando dentro deste processo lhe é garantido o exercício do direito linguístico proporcionado pela atuação de um Intérprete de Libras, custeado, em qualquer hipótese pela administração do poder judiciário.

Neste sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco (2014), entendem que as garantias do devido processo legal são

[...] o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fato

legitimante do exercício da jurisdição. (Apud por SEIXAS; SOUZA, 2014, p. 7)

O devido processo legal é indispensável para o correto exercício da jurisdição, proporcionando ao indivíduo o pleno e efetivo exercício de seus direitos fundamentais e garantido que o Estado preste a jurisdição adequada nos moldes do dever-ser processual.

O exercício do direito linguístico da pessoa surda no decorrer do processo judicial está além da promoção de acessibilidade prevista nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça ou na própria Lei Brasileira de Inclusão, visto ser questão inerente ao processo judicial regido sob à égide Constitucional. Deste modo, proporcionar acessibilidade linguística da pessoa surda no decurso do processo está mais atrelado ao dever-ser da prestação jurisdicional, não cabendo ao órgão julgador a relativização desse direito, visto tratar-se, conforme já exposto, de direito fundamental indisponível.

Ademais, a acessibilidade linguística proporciona à pessoa surda condições de igualdade com os demais partícipes da lide, visto equilibrar as diferenças linguísticas entre surdos e ouvintes através da atuação do profissional Intérprete de Libras. Isto está intrinsecamente ligado ao princípio da isonomia na ordem processual.

O princípio da isonomia dispõe que aos iguais deve ser dado tratamento com igualdade e aos desiguais na medida da sua desigualdade. “A isonomia relaciona-se também à dignidade porque contar com iguais oportunidades é essencial para o desenvolvimento pleno dos direitos de personalidade” (SILVA, 2011, p.12).

A máxima do princípio da isonomia reconhece que não há uma igualdade absoluta, que sempre haverá disparidades, mas que é necessário promover ações que inibam ao máximo essas disparidades, promovendo, dessa forma, o devido equilíbrio (SILVA, 2011).

A isonomia entre as partes está relacionada, ainda, ao princípio processual da paridade de armas, reconhecido no art. 7º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), onde assegura às partes “paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais”. Esta disposição coaduna com a imprescindibilidade do efetivo exercício do direito linguístico da pessoa surda na relação processual.

A pessoa surda encontra barreiras das mais variadas formas em seu convívio social, dentre elas, a mais complexa: a barreira comunicacional. Esta barreira já lhe causa dos mais variados prejuízos na sociedade, que variam do acesso à educação bilíngue, saúde, relação consumerista, e por fim, dentre outros, o acesso à justiça. O art.7º do CPC/15 busca igualar as partes, elevando-as ao mesmo patamar processual, considerando que a efetiva justiça ocorre

quando a igualdade é firmada, proporcionando às partes meios igualitários de defesa e contraditório.

Ademais, a CF/88 dispõe em seu art. 5º, caput que “todos são iguais perante a lei”. Isto está relacionada também à dignidade, à não discriminação. Silva (2015) pontua, ainda, que a isonomia está relacionada à dignidade da pessoa porque contar com iguais oportunidades é indispensável para o desenvolvimento dos direitos da personalidade. Dentro do devido processo legal, conforme exposto, o direito linguístico, o tratamento isonômico, não se trata apenas de regras procedimentais, mas de harmonia, e a própria igualdade, constituindo, dessa forma, a legítima segurança jurídica.

Para a autora, o contraditório e a ampla defesa, também estão relacionados à isonomia, porque buscam a efetiva participação dos sujeitos processuais, e isto demanda equiparação de oportunidades, e isto, para a pessoa surda, nada mais é do que a oportunidade de compreender tudo o que está sendo exposto diante dela e também de participar ativamente da construção desses diálogos no processo, influenciando, inclusive, no convencimento do juiz acerca de sua pretensão.

Essa participação efetiva está diretamente relacionada ao contraditório e ampla defesa. A pessoa surda pode argumentar a seu favor com base no que é narrado pela outra parte, mas se lhe é tolhida a oportunidade de ‘ouvir’ - sobre isto há uma máxima, de autor desconhecido, que afirma que “os sinais são para os olhos o que as palavras são para os ouvidos” – consequentemente seu direito de defesa resta prejudicado.

Este princípio está positivado na Constituição Federal (BRASIL, 1988, art.5º, inciso LV) onde “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Os meios e recursos inerentes ao exercício do direito linguístico da pessoa surda estão diretamente relacionados à atuação do Intérprete de Libras no decurso do processo, visto que sem este recurso a pessoa surda resta cerceada de sua livre participação e manifestação de vontade.

Para que a ausência do Intérprete de Libras não acarrete em cerceamento do exercício do direito linguístico, cerceamento de defesa e impedimento do exercício do contraditório no processo, seria necessário que os outros partícipes, como Juiz, Defensor Público, Advogado, Auxiliares da Justiça fossem fluentes na Língua de Sinais e também se comunicassem naquele ato por meio dela.

Não há que se falar em depoimento do réu surdo, tomado pelo magistrado por meio de gestos aleatórios, sem parâmetros ou qualquer característica inerente à estrutura da Língua de Sinais. A pessoa surda tem como sua língua materna a Língua de Sinais, de forma que a oitiva

de pessoa surda com ausência de Libras, e, conseqüentemente, ausência de um Intérprete de Libras, implica na imposição de língua diversa, implica a submissão da pessoa surda a circunstâncias que ferem seu direito linguístico e, conseqüentemente, seus direitos da personalidade, sem deixar de frisar o descaso com seus direitos fundamentais.

O princípio do contraditório, conforme esclarece Didier Jr (2019) pode ser decomposto por duas garantias: participação e possibilidade de influência na decisão. A participação no processo não está adstrita ao estar presente no ato processual, mas ao ser ouvido, de ser comunicado, de falar e argumentar no processo. E isto implica em influenciar diretamente na decisão final, no convencimento do magistrado. A comunicação no processo deve ser efetiva a esse ponto, para que se caracterize, de fato, um processo com nítida garantia do contraditório e ampla defesa.

O autor argumenta, ainda, que “se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar na decisão do órgão jurisdicional, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida” (p.107), dessa forma, o contraditório não se limita somente a proporcionar à parte que se manifeste, mas na possibilidade de que esta interfira no conteúdo da decisão.

Portanto, não há que se falar em contraditório e ampla defesa da pessoa surda sem o cuidado de preservar o exercício de seu direito linguístico por meio da Língua de Sinais.

### **3 O CERCEAMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO LINGUÍSTICO: CABIMENTO DE NULIDADES E A SANABILIDADE**

O Direito Linguístico, conforme demonstrado, compõe o rol de direitos inerentes à personalidade e dignidade da pessoa surda, portanto, possui característica de direito fundamental, além de ser tutelado por princípios basilares do processo nos moldes constitucionais. Verifica-se, então, que por deter característica de direito fundamental, é possível que o cerceamento ao direito linguístico acarrete em nulidade do ato que o cerceou, conforme se demonstra a seguir.

As nulidades ocorrem no processo em razão de atos que não observam os ditames legais. Desta forma, as nulidades ocorrem por infração de preceito de norma positivada. A nulidade pode ser flexibilizada de acordo com a norma a qual está relacionada, podendo ocasionar a irregularidade do ato, invalidação ou anulabilidade.

Theodoro Jr (2019) entende que há nulidades cominadas e não cominadas, previstas no códex processual ou em razão de direito fundamental, respectivamente. Dispõe que as nulidades são absolutas quando repercutirem sobre interesse da sociedade, da própria jurisdição, ou seja,

interesses de ordem pública, podendo ser arguidos de ofício; são relativas quando incidirem sobre interesse das partes, podendo ocorrer a anulabilidade do ato. Esta possui menor repercussão do vício, facultando aos titulares a conveniência de sua arguição, na primeira oportunidade de se manifestarem no processo, sob pena de preclusão. Aquela, no entanto, além de ser possível ser suscitada *ex officio*, independentemente de manifestação da parte interessada, pode ser decretada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Contudo, o autor se posiciona no sentido de que é irrelevante a distinção entre nulidades cominadas ou não cominadas, e, ainda, a distinção entre relativas e absolutas, visto considerar que o que se deve discutir e dar a devida relevância é se essas nulidades são sanáveis ou não sanáveis. Dispõe, ainda, o autor, que mesmo os atos absolutamente nulos, se supridos de outra forma de modo que alcancem sua finalidade, deverão ser considerados sanados e válidos, para fins de eventual suscitação de nulidade, garantindo-se dessa forma a princípio da primazia do mérito, a celeridade processual, e o aproveitamento de atos já praticados que tenham alcançado a finalidade processual.

É pacífico a doutrina que um ato nulo só pode ser considerado, de fato, nulo, após a sua decretação. Embora essa decretação possa ocorrer *ex officio*, e em qualquer momento ou grau de jurisdição, se for identificada pela parte, a nulidade deve ser suscitada, com base no princípio da boa-fé processual, conforme entendimento jurisprudencial firmando pelo STJ (2014, online), que considera a estratégia de aguardar momento posterior para suscitar a nulidade quando esta fora identificada anteriormente, como nulidade de algibeira, rechaçando tal conduta (DIDIER JR, 2019).

Deste modo, é dever do representante processual – advogado ou defensor público – da parte apontar na peça exordial – ou no primeiro momento em que se manifestar no processo – em preliminar, a necessidade de nomeação de Perito Intérprete para atuar nos atos processuais em que seja necessário a presença das partes, destacando que se trata de pessoa surda.

Contudo, incumbe ao juiz o dever de, independentemente de manifestação da parte, realizar a designação de profissional Intérprete de Libras, isto se dá em virtude do dever do órgão judiciário em promover acessibilidade linguística às partes com surdez, garantindo-lhes, com isto, o exercício de direito fundamental constitucional.

Há determinados pedidos que constam na exordial, mas na hipótese de não constarem, a diligência ocorre de igual forma, tal como a citação do réu para oferecer contestação e a designação de audiência conciliatória, sem a necessidade, inclusive, de que se faça emenda. A designação de Intérprete de Libras para atuar em atos cuja pessoa surda participe deve ocorrer como trâmite natural do processo.



Deste modo, manifestando-se a parte pela nomeação do Intérprete nas oportunidades que tiver de se manifestar, ainda que o pedido seja negado pelo magistrado, não há que falar em nulidade de algibeira quando em sede de apelação for suscitada a nulidade insanável no processo decorrente da ausência dessa nomeação, visto não haver previsão o *códex* processual de recurso contra a decisão que nega a nomeação de Intérprete no processo. A isto se juntaria a alegação de possibilidade de nomeação *ex officio*, independentemente de manifestação da parte, afastando a hipótese de que o Tribunal interprete a questão sob a ótica da nulidade de algibeira e da preclusão – não cabível, inclusive.

#### **4 O ESTADO ATUAL DE INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E TRIBUNAIS DA REGIÃO NORTE, ACERCA DAS NULIDADES INCIDENTES SOBRE O CERCEAMENTO DO DIREITO LINGUÍSTICO DA PESSOA SURDA NO PROCESSO JUDICIAL**

Acerca das nulidades incidentes no processo relacionadas ao cerceamento do direito linguístico, verifica-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Amapá no julgamento de apelação (TJ-AP, 2020, online) onde se firmou o entendimento de que “o depoimento prestado por vítima com deficiência auditiva não exige que ela saiba a Língua Brasileira de Sinais – Libras, mas apenas que o Intérprete oficial consiga com ela se comunicar adequadamente” (sic). Deste modo, o Tribunal demonstra reconhecer o *modus operandi* da comunicação com a pessoa surda, visto que ainda que não saiba Libras, a pessoa surda possui a comunicação visual-espacial, sendo o Intérprete pessoa habilitada a compreendê-la.

Verifica-se, concernente à demonstração de prejuízo e a ausência de Intérprete oficial, que o TJ-AP (2017, online) manifesta entendimento no sentido de que a lei processual não estipula que o Intérprete deve ser juramentado para atuar no depoimento ou interrogatório do surdo, mas que basta pessoa habilitada a compreendê-lo, e esta será ‘considerada’ como Intérprete. Entende, ainda, que mesmo que haja qualquer vício nesse sentido em razão da desobediência das formalidades do ato processual, este somente autoriza o reconhecimento de nulidade se não cumprida a finalidade do ato e causar comprovado prejuízo à parte.

Neste caso, apelante suscitou a obrigatoriedade de interpretação do depoimento da vítima por profissional habilitado, visto que neste caso a comunicação ocorreu com a interferência da irmã da vítima. O Ministério Público se manifestou no sentido de que a requisição de Intérprete oficial poderia ser dispensada em virtude da valoração de outras provas. O Tribunal se posicionou na interpretação literal do art. 192, do CPP quanto ao interrogatório de pessoa surda, no entanto, conforme já demonstrado em capítulo próprio, o disposto no *códex*

não coaduna com a realidade linguística da pessoa surda. No tocante à alegação do MP, verifica-se que o parquet não considerou que a acessibilidade linguística não está relacionada à produção de provas, ou é dispensada em razão de haver provas no processo.

O direito linguístico é tutelado pelos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além da garantia da dignidade humana, deste modo, quando o exercício desse direito é afastado com base na existência de provas quanto à autoria e materialidade, está se afirmando que o exercício desse direito nada poderia interferir na defesa do acusado, e, ainda, que poderia haver um processo considerado legal que não concedesse à parte oportunidade de se manifestar em juízo, compreender e ser compreendida, em razão da juntadas de provas diversas.

O reconhecimento de nulidade no processo brasileiro é tratado com base no princípio da *pas de nullité sans grief*, onde afirma-se que somente será declarada a nulidade, ainda que absoluta, se caso seja declarada em momento oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte. Na nulidade absoluta, considera-se presumido o prejuízo, contudo, o STF firmou o entendimento, no julgamento do HC nº 85.155/SP entendendo que

A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, "*o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas*" (HC 81.510, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.4.2002). (sic)

E no mesmo sentido o STJ no AgRgAREsp nº 611054/SP, dispondo que “sendo o processo penal é regido pelo princípio da *pas de nullité sans grief*, não é possível o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, sem a demonstração do efetivo prejuízo. [...]” (sic).

Nesse mesmo entendimento, o TJ-RR (2017, online) no julgamento de uma apelação cível entende que o silêncio nas oportunidades em que teve para manifestar acerca da ausência de Intérprete, comina em preclusão da alegação, além de também compreender o Tribunal que a não ocorrência de efetivo e comprovado prejuízo não ensejar nulidade em razão da ausência de Intérprete em audiência. O STJ entende, ainda, que embora a parte não tenha sido assistida por Intérprete, não lhe restou prejudicado o direito de defesa em razão de ter-lhe sido constituído defensor nos autos, sendo-lhe garantida a ampla defesa (2018, online)

Neste sentido, em acórdão proferido no AIRR (2017, online) o TST também conclui que a não manifestação nos autos em momento oportuno ou qualquer registro de protesto ou impugnação em audiência configura preclusão de insurgência posterior quanto a nulidade.

Por fim, destaca-se a relevância da presença do Intérprete de Libras em todos os atos processuais como garantia do contraditório e ampla defesa, bem como demais princípios

constitucionais inerentes ao direito linguístico, conforme nota-se do julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO, 2020, online), cuja presença do Intérprete foi crucial para identificação do real autor do crime. Destaca-se deste julgado que no primeiro momento, onde não houve Intérprete, identificou-se o irmão da vítima como suposto autor, em segundo momento, com a presença de Intérprete, identificou-se o padrasto como autor, que foi corroborado pelos demais relatos da vítima, interpretados devidamente por profissional habilitado.

## CONCLUSÃO

O direito linguístico da pessoa surda possui característica de direito fundamental, reconhecido na Constituição Federal por meio de emenda constitucional, assim considerados os tratados internacionais de direitos humanos e linguísticos aprovados pelo Congresso Nacional, além do reconhecimento em legislação infraconstitucional.

Possui tutela no decurso do processo judicial com base nos princípios constitucionais inerentes ao direito processual e aos direitos fundamentais, como os princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da isonomia, o contraditório e a ampla defesa. Em decorrência disto, por se tratar de direito de natureza jurídica polimórfica, visto ser simultaneamente de ordem pública e privada, inerente ao grupo linguístico e à pessoa inserida nesse grupo, o direito linguístico da pessoa surda deve ser assegurado no decurso do processo judicial, à luz da Constituição, sob pena de ensejar em nulidade processual do ato correspondente.

Os tribunais da região norte, bem como os tribunais superiores, manifestam-se quanto às nulidades incidentes sobre o direito linguístico, que a ausência de Intérprete nos atos processuais somente enseja nulidade se efetivamente comprovados os prejuízos, pelo princípio da *pas de nullité sans grief*. Suscitam, ainda, que pode haver preclusão do direito de se insurgir contra a ausência de nomeação de Intérprete caso a questão não seja suscitada no primeiro momento em que a parte teve oportunidade de se manifestar. Os tribunais não se manifestaram, nos julgados analisados, quanto a possibilidade de que a nomeação do Intérprete seja determinada de ofício, mesmo sem a manifestação da parte.

Contudo, alguns julgados consideraram a singularidade linguística da pessoa surda, dispondo que ainda que a pessoa surda não domine a Língua de Sinais, seu depoimento deve ser tomado com o auxílio de um Intérprete de Libras, visto ser este o profissional capacitado para compreendê-la.

Deste modo, verifica-se que os tribunais de justiça e tribunais superiores consideram ausência de prejuízo de defesa e garantido o contraditório, embora ausente a nomeação de Intérprete de libras em todos os processuais, caso a parte tenha advogado constituído ou seja assistida por defensor público. Os tribunais entendem, ainda, que a não manifestação da parte em momento próprio no processo acarreta em preclusão do direito de se insurgir na alegação de nulidade do ato processual.

Esse entendimento é relativo à caracterização dos tribunais com relação ao direito linguístico da pessoa surda como uma nulidade sanável pela presença de defesa técnica, bem como admitem a preclusão do direito de suscitar a nulidade, admitindo, dessa forma, que se trata de nulidade relativa. Não se verificou manifestação quanto à nomeação do profissional Intérprete de Libras ser decretada *ex officio*, o que exime o poder público de promover a acessibilidade linguística da pessoa surda no decurso do processo judicial.

Desta forma, conclui-se com o entendimento de que o estado atual de interpretação dos tribunais quanto ao direito linguístico da pessoa surda no decurso do processo judicial proporcionado pela atuação do Intérprete de Libras em todos os atos processuais em que a pessoa surda participa, não considera esse direito linguístico um direito fundamental indispensável, visto o posicionamento atual dos tribunais visualizar no processo a possibilidade de relativização do exercício desse direito, bem como a possibilidade, inclusive, de dispensa da nomeação de Intérprete a critério do magistrado.

Os tribunais de justiça e tribunais superiores demonstram o entendimento de que o Intérprete exerce a função de auxiliar do juiz e das partes, podendo a sua nomeação ser facultativa, interpretando, inclusive, que se a parte for representada por advogado particular ou assistida por Defensor Público, não lhe será ferido nenhum direito fundamental, visto que isto garante no decurso do processo a defesa técnica, não compreendendo o direito linguístico como direito fundamental, portanto, absoluto.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Ricardo Nascimento. **Os direitos linguísticos: possibilidades de tratamento da realidade plurilíngue nacional a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão/SE, 2016. Disponível em:< [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4371/1/RICARDO\\_NASCIMENTO\\_ABREU.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4371/1/RICARDO_NASCIMENTO_ABREU.pdf)>.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>.

CNJ. **Resolução nº 127**, de 15 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/154#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20pagamento%20de,de%20primeiro%20e%20segundo%20graus.>>.

CNJ. **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>>.

CSJT. **Resolução nº 218**, de 23 de março de 2018, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/informativos-lp/-/asset\\_publisher/0ZPq/document/id/24557313](http://www.tst.jus.br/informativos-lp/-/asset_publisher/0ZPq/document/id/24557313)>.

CNJ. **Resolução nº 230**, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2301#:~:text=A%20pessoa%20com%20defici%C3%Aancia%20tem,de%20trabalho%20acess%C3%ADveis%20e%20inclusivos.>>.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. – 21. ed. – Salvador: Editora Judpodvim, 2019.

MONTES, Aline Lucia Baggio; LACERDA, Cristina Broglia Feitosa. **Reconhecimento de línguas de sinais: estudo comparado Brasil-Suécia**. Revista Educação Especial, Santa Maria, v.32, nov. 2019. ISSN:1984-686X. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/37656/html>>. <http://dx.doi.org/10.5902/1984686X37656>.

PIMENTEL, Susana Couto; PIMENTEL, Mariana Couto. **Acessibilidade como um direito fundamental: uma análise à luz das leis federais brasileiras**. Revista Eletrônica do curso de Direito da UFSM, v.13, n. 1, p. 75-102, 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27961>>. <https://doi.org/10.5902/1981369427961>.

RODRIGUES, Carlos Henrique; BEER, Hanna. **Direitos, políticas e línguas: divergências e convergências na/da/para educação de surdos**. Educ. Real., Porto Alegre, v. 41, n. 3, p. 661-680, set. 2016. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-62362016000300661&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362016000300661&lng=pt&nrm=iso)>. <https://doi.org/10.1590/2175-623661114>.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **A importância do princípio constitucional do devido processo legal para o efetivo acesso à justiça no Brasil**. Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, v.9, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/44535/31261>>

SILVA, Fernanda Tartuce. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. Tese de Doutorado apresentada na Faculdade de Direito da USP, 2011. Disponível em: <[https://pdfs.semanticscholar.org/6e86/45d6272e556cb269bfcc14f4f52c1ad8ff02.pdf?\\_ga=2.210479506.666550599.1601245107-1073807408.1601245107](https://pdfs.semanticscholar.org/6e86/45d6272e556cb269bfcc14f4f52c1ad8ff02.pdf?_ga=2.210479506.666550599.1601245107-1073807408.1601245107)>

SILVA, Julia Izabelle da. **O debate sobre direitos linguísticos e o lugar do linguista na luta dos sujeitos falantes de línguas minorizadas: quem são os protagonistas?**. Revista brasileira de linguística aplicada, Belo Horizonte, v. 17, n. 4, p. 663-690, dez. 2017. ISSN 1984-6398. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-63982017000400663&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-63982017000400663&lng=en&nrm=iso)>. <https://doi.org/10.1590/1984-6398201711347>.

STF. HABEAS CORPUS: HC Nº 85.155-0 SP. Relator: Min. Ellen Gracie. DJe 15/04/2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=358711>>

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp: 611054 SP 2014/0299895-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJe 15/12/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861316786/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-611054-sp-2014-0299895-6/inteiro-teor-861316816?ref=serp>>.

STJ. HABEAS CORPUS: HC Nº 421.022-SP 2017/0270136-8. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. DJe: 25/06/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593573316/habeas-corpus-hc-421022-sp-2017-0270136-8?ref=serp>>.

STJ. RECURSO ESPECIAL: 3ªTurma. REsp Nº 1.372.802/RJ, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe de 17.04.2014. JusBrasil, 2014. Disponível em:

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. -60. ed. – [2. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense. 2019.

TJ-AP. APELAÇÃO: APL nº 00001593220128030011 AP, Relator: Desembargador João Lages, Data de Julgamento: 01/08/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642944270/apelacao-apl-1593220128030011-ap?ref=serp>>.

TJ-AP. APELAÇÃO: APL nº 00014337020178030006 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 14/05/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849842082/apelacao-apl-14337020178030006-ap/inteiro-teor-849842088?ref=legal-quote-trigger>>.

TJ-RO. APELAÇÃO: APL: 001981835200882200012 RO 0019818-35.2008.822.0012, Data de Julgamento: 26/07/2018, Data de Publicação: 02/08/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/653027375/apelacao-apl-198183520088220012-ro-0019818-3520088220012/relatorio-e-voto-653027424?ref=serp>>.

TJ-RR. APELAÇÃO: AC: 0010.15.822132-4 Boa Vista/RR, Relator: Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Data de Publicação: DJe 07/06/2017, p.08. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631505146/apelacao-civel-ac-10158221324-001015822132-4/inteiro-teor-631505182?ref=serp>>.

TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR:23694720125170011, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data da Publicação: DEJT 31/01/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0002369&digitoTst=47&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0011&submit=Consultar>>.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches. **Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios.** RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, [S.l.], n. 28, p. 73-96, dez. 2015. ISSN 2236-3475. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/20298/14641>>. <https://doi.org/10.12957/rfd.2015.20298>

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**, 1996. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/dec\\_universal\\_direitos\\_linguisticos](http://www.dhnet.org.br/dec_universal_direitos_linguisticos)>.